

DECRETO Nº 108 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013



"Regulamenta a Declaração Eletrônica do Imposto Sobre Serviços - DEISS e a obrigatoriedade de uso da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, instituídas pela Lei Municipal Nº 1.436/13 e suas posteriores alterações"

O Prefeito Municipal do Município de Miracema - Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - A Declaração Eletrônica do Imposto Sobre Serviços - DEISS, instituída pela Lei Municipal Nº 1.436/2013, deverá ser gerada e apresentada ao Fisco Municipal por meio de recursos eletrônicos disponíveis no SISTEMA DEISS (Sistema de Informática) instituído pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2º - A DEISS registrará mensalmente uma relação analítica das informações previstas em cada uma das Notas Fiscais de Serviço emitidas ou recebidas no mês de referência, nota por nota, com o código e a identificação do serviço, de acordo com a classificação e a denominação utilizada pela Lista de Serviços disposta no artigo 202 da Lei Complementar Municipal Nº 1.453/2013, especialmente:

- I - as informações cadastrais do declarante;
- II - os dados de identificação do prestador e do tomador de serviços, do vinculado ou responsável tributário;
- III - os serviços prestados, tomados, ou vinculados aos responsáveis tributários.
- IV - a identificação dos documentos fiscais cancelados ou extraviados, caso ocorra;
- V - a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários;
- VI - o valor das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do ISSQN, com a identificação dos respectivos documentos comprobatórios;
- VII - a inexistência de serviço prestado, tomado, ou vinculado ao responsável tributário no período de referência da DES, se for o caso;
- VIII - o valor do imposto declarado como devido, ou retido a recolher;
- IX - a causa excludente da responsabilidade tributária se for o caso.

Parágrafo único - Os registros de que trata este artigo referem-se ao mês:

I - de emissão da nota fiscal de serviços ou nota fiscal fatura de serviços, no caso de serviços prestados ou tomados;

II - do pagamento, no caso dos serviços tomados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

Art. 3º - Todo prestador ou tomador de serviços, ou vinculado tributário, domiciliado no Município de Miracema, contribuinte ou não do ISSQN, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estado e Município, as empresas individuais, os condomínios, as associações, sindicatos e cartórios notariais e de registro, estarão obrigados a apresentar a DES (Declaração Eletrônica de Serviços) ao Departamento de Fiscalização de Tributos da Secretaria de Fazenda do Município de Miracema, ainda que não haja Imposto Sobre Serviço a recolher, mesmo que o referido tributo não seja devido ao Município de Miracema.

§ 1º - Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - **Prestador de Serviços**: todo aquele cuja atividade de prestação de serviços esteja incluída na lista de serviços constante no artigo 202 da Lei Complementar Municipal Nº 1.453/2013;

II - **Tomador de Serviços**: todo aquele que receber a prestação dos serviços previstos na lista constante no artigo 202 da Lei Complementar Municipal Nº 1.453/2013;

III - **Serviços vinculados aos responsáveis tributários**: aqueles em que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto foi atribuída expressamente por lei, sem se revestir o responsável da condição de tomador do serviço.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de

MIRACEMA

Uma nova cidade, um novo tempo.
Gabinete do Prefeito



§ 2º - O prestador de serviços deve emitir e enviar mensalmente a declaração prevista no caput desse artigo, mesmo quando não ocorrerem emissões ou recebimentos de Notas Fiscais de Serviços no mês correspondente, onde, nesse caso, será informado ao fisco que a declaração é sem movimento.

§ 3º - Todo aquele que não possuir atividade de prestação de serviços em seus objetivos sociais e que exerça eventualmente e sem regularidade alguma prestação de serviços, somente será obrigado a fazer a declaração prevista no caput deste artigo, quando prestar algum serviço previsto na lista constante no artigo 202 da Lei Complementar Municipal Nº 1.453/2013.

§ 4º - O disposto no caput deste artigo não se aplica à pessoa natural.

§ 5º - As hipóteses de isenções, imunidades e demais benefícios fiscais, bem como a inclusão do prestador ou tomador de serviços em regime de tratamento diferenciado previsto em legislação federal ou estadual, não retiram destes a obrigatoriedade de preenchimento e envio da declaração prevista no caput deste artigo.

§ 6º - A obrigação de que trata este Decreto alcança os prestadores de serviços que estão sob regime especial de escrituração ou dispensa do Livro de Registro de Serviços Prestados, inclusive as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte beneficiadas pelo Regime Especial de Arrecadação instituído pela Lei Complementar Federal Nº 123/2006.

§ 7º - Os prestadores de serviços que estiverem com suas atividades totalmente paralisadas, sem qualquer movimentação de receita ou despesa, deverão formalizar a comunicação deste fato junto ao Departamento de Fiscalização do Município, para que fiquem dispensados da apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços.

§ 8º - Fica dispensado a escrituração dos serviços públicos tomados de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, bem como daqueles tomados de instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de empresas administradoras de consórcios e dos serviços de coleta, remessa, ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT e suas agências franqueadas.

§ 9º - Os contribuintes do ISSQN sob o regime de estimativa deverão prestar a Declaração Eletrônica de Imposto Sobre Serviços.

§ 10 - Os contribuintes mencionados no parágrafo anterior ficarão dispensados de emitirem guias de recolhimento no Sistema DES.

Art. 4º - O Fechamento da Declaração Eletrônica do ISS deverá ocorrer, contra recibo, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 1º - O pagamento do Imposto Sobre Serviço, referente aos dados constantes no Fechamento da Declaração, deverá ser efetuado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à prestação do serviço, conforme dispõe a Lei Municipal Nº 1.436/13 e alterações posteriores, observado o horário de expediente bancário.

§ 2º - Se a data a que se refere o caput, ou o parágrafo primeiro deste artigo, não for dia útil, posterga-se o prazo para o próximo dia útil.

Art. 5º - A declaração, depois de encaminhada ao Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda, poderá sofrer retificações com os benefícios da denúncia espontânea, antes de qualquer medida fiscalizadora relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

Parágrafo único - As guias de recolhimento geradas após a data do vencimento do ISSQN, mesmo as decorrentes de declarações retificadoras, serão acrescidas de multa e juros de mora, na forma da lei.

Art. 6º - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data limite prevista no art. 5º deste Decreto, ou ultrapassado o limite de 03 (três) retificações, os respectivos contribuintes e responsáveis tributários ficam sujeitos à ação da fiscalização e às demais medidas previstas em lei.

Art. 7º - O SISTEMA DES funcionará de forma instantânea através do endereço eletrônico <http://www.miracema.rj.gov.br> que conterá, dentre outras, as seguintes funcionalidades:

I - escrituração eletrônica de todos os serviços prestados e tomados pelos contribuintes e responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISSQN, incluindo dispositivo que permita ao declarante indicar os valores de sua contribuição;

II - emissão do comprovante de retenção na fonte do ISSQN;

III - geração da Declaração de Imposto Sobre Serviço e impressão de seu protocolo;

IV - emissão da Guia de Recolhimento do ISSQN devido pelo prestador e/ou tomador do serviço, com código de barras, utilizando padrão FEBRABAN ou padrão estabelecido através de convênio de recebimento de tributos do Município de Miracema com a rede bancária;

Avenida Deputado Luiz Fernando Linhares Nº 131 – Centro – Miracema – RJ
Telefones de Contato: 22-3852.0542 – 22-3852.0971


Juacyr Assis Silva
Prefeito Municipal de
Miracema - RJ
CPF 650.111.111-11



V - sistema de envio da declaração;

VI - emissão do livro fiscal.

§ 1º - As guias de recolhimento do ISSQN serão geradas e obtidas pelos contribuintes e responsáveis somente por meio do SISTEMA DEISS, salvo os contribuintes sob o regime de estimativa, autônomos e sociedade de profissionais.

§ 2º - O contribuinte ou o responsável deverá preencher e enviar a Declaração individualmente por inscrição municipal.

Art. 8º - Os documentos fiscais confeccionados em formulários contínuos e emitidos pelo sistema de Processamento Eletrônico de Dados deverão ser informados e identificados na Declaração Eletrônica de Imposto Sobre Serviços somente através do número de ordem do documento gerado e impresso.

Art. 9º - Os procedimentos para declaração e o layout para a conversão de arquivos, para contribuintes que utilizam sistemas informatizados de preenchimento de notas fiscais, estarão previstos em Resolução a ser publicada pela Secretaria Municipal de Fazenda e serão disponibilizados no endereço eletrônico <http://www.miracema.rj.gov.br>.

Art. 10 - Os arquivos relativos às bases de dados do SISTEMA DEISS, transmitidos ou apresentados na forma deste Decreto, serão considerados documentos fiscais e, portanto, deverão ser impressos e conservados pelos contribuintes e responsáveis tributários até prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da sua transmissão ou apresentação à repartição fazendária do Município, para imediata exibição ao Fisco sempre que solicitados.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput desse artigo: aos comprovantes de retenção na fonte do ISSQN e de entrega ou transmissão da Declaração Eletrônica de Serviços; às guias de recolhimento do ISSQN e aos demais documentos emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados, tomados ou vinculados a contribuintes e responsáveis tributários ou de dedução da base de cálculo; e outros comprovantes dos dados e informações declaradas.

Art. 11 - O responsável pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN fica obrigado a emitir documento comprobatório do valor do imposto retido, bem como fornecê-lo ao prestador do respectivo serviço.

Art. 12 - O preenchimento da Declaração Eletrônica de forma inexata, incompleta ou inverídica; o Fechamento intempestivo da Declaração, observado o prazo previsto no artigo 5º deste Decreto; bem como o cometimento de quaisquer outras infrações às obrigações acessórias; sujeitam os infratores às penalidades previstas em lei.

Art. 13 - A primeira declaração deverá ser entregue até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao que ocorrer o primeiro Fato Gerador desta obrigação acessória.

Art. 14 - O primeiro Fato Gerador desta obrigação acessória ocorrerá no mesmo mês em que este decreto entrar em vigor.


Art. 15 - Com a implantação do novo sistema eletrônico e da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços fica automaticamente proibida a Secretaria Municipal de Fazenda a autorizar a confecção de talonários de Notas Fiscais em papel, a partir de 31 de dezembro de 2013.

Art. 16 - Fica proibida a Prefeitura Municipal de Miracema, a Autarquia Municipal e aos Fundos Municipais e aos demais órgãos da Administração direta e indireta municipal, a pagar qualquer despesa de prestação de serviços através da Nota Fiscal comum, ou seja, fica obrigatória a apresentação da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, exceto as despesas já processadas e empenhadas no exercício de 2012 e em tramitação no Município de Miracema.

Art. 17 - A partir de 31 de dezembro de 2013, as Notas Fiscais de Prestação de Serviços impressas em talonário de papel, perderão a sua validade para o Fisco Municipal, devendo obrigatoriamente ser utilizado o sistema eletrônico disposto no endereço <http://www.miracema.rj.gov.br> de propriedade da Prefeitura Municipal de Miracema.

Art. 18 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miracema – RJ, 20 de dezembro de 2013.


Juedyr Orsay Silva
Prefeito Municipal de Miracema
Prefeito Municipal de
Miracema-RJ
CPF 659.386.157-04